



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.615

Recurso nº 61.087 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente ARGEMIRO FIORAMONTE

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - (MS).

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, enseja tributação reflexa na pessoa do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO FIORAMONTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 JUN 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.201/90-64

RECURSO Nº: 61.087

ACORDÃO Nº: 101-81.615

RECORRENTE: ARGEMIRO FIORAMONTE

R E L A T Ó R I O

ARGEMIRO FIORAMONTE, contribuinte jurisdicionado à I.R.F. em Ponta Porã-MS, recorre para este Conselho in conformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 19.04.90, trata-se de tributação reflexa, na pessoa do sócio, no exercício de 1988, relacionada com omissão de receita apurada e tributada no processo nº 10109-000.035/90-97, em que figura como sujeito passivo MADAMA - Madeireira Amambai Ltda.

3. Nesse processo (IRPJ), dito matriz ou principal, verificou-se que a pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, intimada a apresentar os livros e documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização não apresentou os Livros de Entradas de Mercadorias e de Saída de Mercadorias, comprovante de consumo de energia elétrica, além de estar incompleta a escrituração do Livro de Inventário (atualizado até 1982).

4. Em consequência, foram os lucros arbitrados, no exercício de 1988, ano-base de 1987, com base na receita bruta de Cz\$ 1.522.588,00.

5. Face à impugnação apresentada no processo principal, o Auto de Infração correspondente foi re-retificado em 19.04.90.

6. De posse dos documentos apresentados com a referida impugnação e com base em dados disponíveis, da Receita Federal e da ENERSUL, atesta-se que o consumo máximo de energia elétrica para se produzir um metro cúbico de madeira serrada/beneficiada é de 100 (cem) Kilowatts.

7. Havendo a contribuinte totalizado, no ano, o consumo de 163.899 Kw, chegou-se ao volume mínimo de madeira processada e comercializada: 1.638,990 m³. As notas fiscais de saída acusavam 514,235 m³. A diferença encontrada foi de 1.124,755 m³. Sabido o preço médio de venda (Cz\$ 2.675,17) no ano de 1987, chegou-se ao valor de Cz\$ 3.008.910,83 de receita omitida.

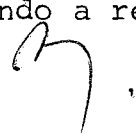
8. Abandonou-se o Auto de Infração anterior, manteve-se a tributação com base no lucro presumido, e tributou-se a receita omitida (50%) consoante o art. 396 do RIR/80.

9. A impugnação do contribuinte é cópia daquela apresentada no processo matriz.

Alegou que discordava do método utilizado pela fiscalização. Que consultara a ENERSUL, no seu próprio estabelecimento, em 23.04.90 (conforme ofício anexo), havendo sido constatado um consumo real de 923 Kwh para serrar e beneficiar' 5,899 m³ sem levar em conta a iluminação, escritório, colônia de casas da firma e oficina mecânica do estabelecimento.

Ademais, a fiscalização não considerou notas fiscais de serviços (como discrimina), referentes à serração/beneficiamento de madeira para terceiros, totalizando 366,006 m³ mais 692,772 m³ em estoque, de modo que resta um saldo desprezível de 65,977 m³.

10. Na decisão de primeiro grau, no processo matriz, o julgador monocrático acolheu parte da impugnação, seguindo as considerações da informação fiscal, excluindo a receita correspondente a 366,006 m³ de notas-fiscais de prestação de serviços ficando a receita omitida reduzida a Cz\$ 2.016.125,08, lu



Acórdão nº 101-81.615

cro líquido de Cz\$ 1.008.062,54 (50% - art. 396 do RIR/80).

11. O auto de Infração que constitui a peça vestibular destes autos já levou em conta a re-ratificação do lançamento do processo matriz.

12. Por sua vez, a decisão de primeiro grau ajustou a exigência ao que fora decidido no processo matriz, também em primeira instância.

13. Ciente em 16.07.90 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38 /39 , com ingresso na Repartição em 14.08.90, que leio em sessão. (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.615

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O contribuinte, no seu recurso voluntário, não traz muita luz à elucidação da controvérsia. Limita-se a tecer considerações de pouca clareza sobre o livro de Registro de Inventário, alegando a existência de madeira serrada, no inventário, no volume de 692,772 m³, de modo que a disputa haveria de cingir-se ao valor de 65,977 m³. Na verdade, repete, de maneira mais resumida, o que afirmara na sua impugnação.

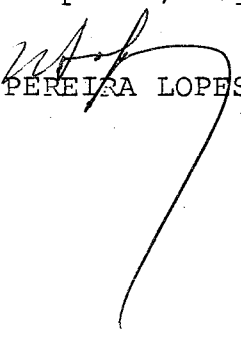
De fato, o Registro de Inventário nunca foi merecedor de maior atenção, no deslinde do litígio, pela simples e óbvia razão de que lhe escasseou credibilidade, desde que foi encontrado pela fiscalização com a sua escrituração paralizada desde 1982. Esse fato, aliado à pobreza de outros assentamentos que respaldassem o fluxo de matérias-primas e mercadorias, retiraram confiabilidade ao livro em questão.

A metodologia utilizada pela fiscalização, partindo do consumo de energia elétrica para chegar ao volume de madeira serrada e/ou beneficiada, baseou-se em Ata de Reunião da Comissão formada para aferir a medição e o consumo de energia elétrica por metro cúbico de madeira serrada por madeireiras. Essa ata, arquivada na Receita Federal, refere-se a reunião de 03.07.89, em Ponta - Porã-MS, e os integrantes da Comissão eram funcionários da Receita (incluído o autuante), engenheiro da ENERSUL e representantes de madeireira local. Encontrou-se o consumo de 83,67 Kw por metro cúbico, que a Comissão resolveu arredondar para 100 Kw.

A consulta feita pela contribuinte à ENERSUL apresenta resultado diferente, mas a resposta está assinada por funcionário cuja função não se declina, nos autos, de modo a restar ignorada a qualificação técnica do signatário.

Nessas circunstâncias, fico com as conclusões da Comissão, objeto da Ata em referência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

